



APELAÇÃO 0010151-96.2004.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OAB/PA 12345- FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO
APELADO: JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE PARA FAMÍLIA DE POLICIAL MILITAR – SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO A ESPOSA E FILHO – DIREITO DE RECEBIMENTO INCLUSIVE DE PARCELAS VENCIDAS ATÉ 5 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO – APELAÇÃO SOB ARGUMENTOS DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – ABANDONO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL ENTRE A APELANTE E O DE CUJUS – VICÍO DE REPRESENTAÇÃO DA ADVOGADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA – IMPERTINENTES – ACOLHIDA ALEGAÇÃO DE LIMITE DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO AO FILHO ATÉ A MAIORIDADE – PERTINENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME -UNANIMIDADE.

- 1- Com o falecimento do policial militar em serviço, em 1997, a esposa e filho menor, à época do falecimento, ingressaram em juízo em 2004, visando receber pensão especial, com fundamento no art.77 do Estatuto do Policial Militar do Estado do Pará;
- 2- A parte requerida se recusou ao pagamento mediante alegação de impossibilidade dada a falta de legislação específica para regulamentação da pensão; sustentou abandono da causa, prescrição, vício de representação, limite de idade do filho e ausência e não confirmação do vínculo com a mulher;
- 3- Tratando-se de pensão nunca paga, bem assim de parcelas que se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, havendo, no entanto a prescrição das parcelas vencidas em até 5 anos antes da propositura da ação;
- 4- Considerando que a causa permaneceu parada por 3 anos, por ausência de manifestação do juízo sobre o pedido de justiça gratuita, nada há que vede o pagamento das custas pelos autores, tampouco existe inércia a ser imposta aos apelados;
- 5- A condição da autora, enquanto esposa do policial falecido encontra-se registrada na certidão de óbito apresentada em juízo pelo próprio requerido/apelante;
- 6- A ausência do nome da advogada na procuração juntada a inicial constitui vício sanável, que, in casu fora devidamente sanado com juntada de procuração.
- 7- Pensão especial é devida nos moldes do art.77 do Estatuto do Policial Militar do Estado, havendo todos elementos necessários a sua concessão dispostos na referida norma, de sorte que autoaplicável, não há necessidade de regulamentação legislativa complementar;



- 8- Com a maioria do filho do policial, no entanto, exaurido o período em que fez jus ao recebimento da pensão especial;
- 9- Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para estabelecer o limite temporal em que é devida a pensão. Até a maioria do filho que se deu em 30.06.2002
- 10- Mantidas as demais disposições da sentença em reexame necessário. À Unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital-PA, nos autos de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL, que julgou procedente o pedido, CONCEDENDO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MORTO EM SERVIÇO.

Os autores ajuizaram a ação a fim de receber o benefício de pensão especial, bem assim das diferenças correspondentes ao período de não pagamento, em razão do falecimento, em serviço, de seu cônjuge e pai respectivamente, com base no art.



77 da LEI Nº 5.251/85 e RJU

Em contestação, o requerido sustentou a necessidade de decretação do abandono da causa, a ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, dada a ausência de regulamentação do art. 77 da LEI 5.251/85, inaplicabilidade do RJU aos militares, prescrição do direito pleiteado, dado o decurso de prazo superior a 5 anos.

Em replica, os autores se manifestaram pela procedência dos pedidos.

O órgão ministerial, em primeiro grau, manifestou-se pela procedência dos pedidos.

O órgão a quo julgou procedente o feito, determinando ao Estado do Pará que pague a pensão aos autores, bem assim os retroativos, a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para Miriam, e a contar do falecimento, para JONAS, juros de 6% ao ano e correção monetária a partir do ajuizamento.

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Pará, foram julgados procedentes, para integralizar a sentença a respeito do não abandono da causa, considerando sua não ocorrência, em razão do pedido de justiça gratuita.

Inconformado com a sentença o Estado do Pará interpôs o presente recurso pugnando pela reforma, sustentando a prescrição do fundo de direito, considerando que a pensão nunca fora concedida aos autores, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que embora menor à época do falecimento, o autor JONAS completou 16 anos, em 2000, devendo a partir de tal data contar-se o prazo prescricional, bem que não é devida a pensão após a maioridade,

Alega, ainda, que não há regulamentação do art. 77 da Lei nº 5.251/85, o que inviabiliza a concessão do benefício pela administração considerando restar atrelada à legalidade.

Em contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção a sentença.

Apelação distribuída a esta relatora.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cingem-se as questões principais em verificar a incidência ou não da prescrição sobre a pretensão veiculada, a ocorrência ou não de abandono da causa, bem assim de regularidade de representação e, por fim, da configuração ou não do direito a percepção da pensão especial por morte de militar morto em

1) Da inoccorrência de prescrição.

O apelante, ESTADO DO PARÁ, aduz ter ocorrido a prescrição do fundo do direito pretendido pelos autores, sustentando que entre o falecimento do policial militar (1997), pai e marido, dos apelados, e a propositura da ação (2004), transcorreu lapso superior a 5 anos.

A questão resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restando sumulada.

Sumula 85 do STJ:

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

Ocorre, in casu, que, a pensão especial nunca fora paga, entretanto, não fora expressamente negada, havendo a administração, conforme documento de fls.12, inclusive, reconhecido o direito de promoção post mortem do policial a 3º sargento.

Desse modo, não incidente a prescrição do fundo direito, havendo apenas prescrição das parcelas correspondentes aos 5 anos anteriores a propositura da ação.

2) Não configuração de abandono

Sustenta o apelante que urge seja decretado o abandono da causa, com extinção do feito, pelo fato de ter ocorrido sua paralisação entre o ajuizamento (2004) e o efetivo pagamento das custas em 2007, alegando haver inda incoerência entre o pedido de assistência gratuita e o efetivo pagamento das custas.

Ora, havendo o pedido de gratuidade, o juízo a quo deixou de se manifestar, por 3 anos, até que, os autores efetivaram o pagamento.

Nada há que obste seja efetivado o pagamento das custas após o pedido de gratuidade, vez que, havendo modificação na situação de pobreza no sentido da lei, o pagamento pode ser efetuado, inexistindo impedimento legal.

Igualmente, o período em que o feito restou paralisado, diante da falta de manifestação sobre a gratuidade não é oponível à parte, de sorte que também nesse aspecto, não possui razão o apelante.

3) Da condição da viúva da apelada Mirian.

O apelante sustenta ainda que não há notícias, nos autos, da situação da apelada Mirian, nos autos.

Conforme se observa às fls. 36 dos autos, fora juntada pelo própria apelante, certidão de óbito onde está registrado o estado civil do de cujus, com indicação expressa do nome da Senhora Mirian enquanto esposa, de sorte que não há guarida tal alegação.

4) Na natureza sanável do vício de representação.

Sustenta o apelado, ainda, a existência de vício de representação da Senhora



Mirian em relação a advogada que subscreve a petição inicial.

De certo, observa-se ter ocorrido referida omissão. No entanto, sendo o vício de representação de natureza sanável e havendo procedido a juntada do instrumento adequado, conforme fls.83, suprida a omissão.

Não há, também, o efeito pretendido pelo apelante, posto que, diante da eventual ausência do instrumento, o feito não deve ser extinto sem que se oportunize a regularização.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. DO . SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator oportunizar à parte prazo para que possa sanar o defeito, nos termos do art. , do . Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

5) Quanto ao direito a pensão especial por morte

Sustenta, enfim, o apelante, que a sentença deve ser reformada, diante da impossibilidade de concessão de pensão especial aos apelantes, pelo fato de não restar regulamentada, pendente pois de legislação específica.

E, ainda, que, havendo o apelado completado 16 anos em 2000, não faz jus a percepção da pensão.

Quanto à pensão especial, dispõe o art.77 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará (Lei n.5.251/1985):

Art.77. Os policiais militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimento ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.

Conforme se pode observar, em que pese fazer alusão a legislação específica, a norma garantidora do direito a pensão especial ao policial militar do Estado do Pará, já estabelece as condições para a concessão, quais sejam o óbito em campanha ou serviço, ou em consequência de ferimento ou moléstia decorrente, ou acidente em serviço, e, ainda traz, o dispositivo, a base para o valor da pensão.

Desse modo, o art. 77 traz todos os elementos necessários à aplicação imediata da norma de sorte que não se faz necessária outra regulamentação, não havendo pertinência na argumentação do Estado de impossibilidade de concessão do benefício por ausência de regulamentação.

Assim, considerando que a apelada Mirian e viúva do policial falecido em serviço, deve receber a pensão, bem assim os valores retroativos, vencidos no limite de cinco anos que antecederam a demanda.

No entanto, quanto ao apelado Jonas, filho do policial morto em serviço, havendo completado 18 em 2002, o benefício lhe foi devido apenas até aquele momento, devendo ter seu direito reconhecido apenas até 30.06.2002 (RG. fls.11).

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, na esteira do parecer da procuradoria de Justiça, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar que o direito do apelado JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA é devido até a data em que completou a maioria (30.06.2002),



Por fim, a título de reexame, considerando a parcial procedência do feito, mantenho as demais disposições da sentença.

É O VOTO.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora relatora